



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.039 - MS (2012/0203394-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO**
 MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
 THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ELIZETE BASUALDO SOUZA**
ADVOGADO : **MAURO CÉSAR SOUZA ESNARRIAGA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, a *astreinte* foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 09 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.039 - MS (2012/0203394-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO**
 : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**
 : **THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIZETE BASUALDO SOUZA**
ADVOGADO : **MAURO CÉSAR SOUZA ESNARRIAGA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 177/185) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento.

A agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 461, § 6º, do CPC, diante do valor excessivo da multa diária fixada pelo Juízo singular e mantida pelo Tribunal local em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.039 - MS (2012/0203394-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO**
 MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
 THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ELIZETE BASUALDO SOUZA**
ADVOGADO : **MAURO CÉSAR SOUZA ESNARRIAGA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, a *astreinte* foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.039 - MS (2012/0203394-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO**
 MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
 THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ELIZETE BASUALDO SOUZA**
ADVOGADO : **MAURO CÉSAR SOUZA ESNARRIAGA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 162/163):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 145/146).

A agravante alega a desnecessidade de reexame do conjunto fático dos autos, além da efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 148/155).

O acórdão do TJMS está assim ementado (e-STJ fl. 116):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - INCLUSÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO - MULTA - MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Segundo previsto em lei estadual, se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. A cominação de multa para o caso de descumprimento de obrigação imposta pelo juízo está prevista no art. 461, § 4º, do CPC, e deve ser estipulada segundo o porte financeiro da parte obrigada, sob pena de tornar-se imprestável a sua finalidade inibitória".

A recorrente, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduz divergência jurisprudencial e violação do art. 461, § 6º, do CPC, diante do valor excessivo da multa diária fixada pelo Juízo singular e mantida pelo Tribunal local em R\$ 200,00 (duzentos reais).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.367.377/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. VALOR REDUZIDO A PATAMAR RAZOÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR E MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A análise da questão relativa à redução das astreintes não pode ser revista na instância especial, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, pois tal procedimento implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer, conformou-se in totum com o julgamento, sendo vedado, em sede de apelo extremo, alterar o quanto decidido, uma vez que o Direito Processual Brasileiro veda a *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.298.798/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011).

No caso concreto, o acórdão recorrido manteve a multa fixada pelo Juízo singular em R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o argumento de que se tratava "de obrigação a ser cumprida por instituição financeira". Concluiu ser razoável essa quantia porque, "se o valor for reduzido se tornará ínfimo e, então, imprestável à finalidade inibitória da multa" (e-STJ fl. 120).

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0203394-5

AgRg no
AREsp 235.039 / MS

Números Origem: 20110375822 20110375822000100 20110375822000101 20110375822000102
222544020128120000 79487620118120008

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
ISABELA BRAGA POMPILIO
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETE BASUALDO SOUZA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR SOUZA ESNARRIAGA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
ISABELA BRAGA POMPILIO
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETE BASUALDO SOUZA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR SOUZA ESNARRIAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.